

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 31:603

Com fundamento nas disposições da alínea b) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:552.000\$, constituída pelas quantias abaixo descritas, que reforçam o orçamento do segundo dos aludidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, a qual é compensada com as seguintes importâncias, na soma de 1:552.000\$, que são anuladas no mesmo orçamento:

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<b>CAPÍTULO 7.º</b>		
	<b>Corpo do Estado Maior do Exército</b>		
110.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	-	102.000\$
	<b>CAPÍTULO 9.º</b>		
	<b>Arma de Infantaria</b>		
	<b>Oficiais</b>		
148.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	-	150.000\$
	<b>Praças</b>		
152.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	-	200.000\$
153.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	370.000\$	-
	2) Alimentação:		
	b) Pão a 10:842 cabos e soldados, a \$88 por dia . . . . .	-	100.000\$
	<b>CAPÍTULO 10.º</b>		
	<b>Arma de Artilharia</b>		
	<b>Oficiais</b>		
177.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	100.000\$	-
	<b>CAPÍTULO 11.º</b>		
	<b>Arma de Cavalaria</b>		
	<b>Oficiais</b>		
286.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	-	100.000\$
	<b>CAPÍTULO 12.º</b>		
	<b>Arma de Engenharia</b>		
	<b>Escola de Recruta de Engenharia</b>		
305.º	Encargos administrativos:		
	1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:		
	a) Prés a 2:800 recrutas, a \$25 por dia . . . . .	77.000\$	-
	<i>Soma e segue</i> . . . . .	547.000\$	652.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	547.000\$	652.000\$
	<b>CAPÍTULO 13.º</b>		
	<b>Arma de Aeronáutica</b>		
	<b>Oficiais Aviadores</b>		
312.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	- \$ -	100.000\$
	<b>Praças</b>		
316.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	- \$ -	100.000\$
	<b>CAPÍTULO 14.º</b>		
	<b>Serviço de Saúde Militar</b>		
	<b>Tratamento Hospitalar</b>		
405.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:		
	1) Serviços clínicos e de hospitalização:		
	c) Tratamento de recrutas nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civis . . . . .	800.000\$	- \$ -
	<b>CAPÍTULO 15.º</b>		
	<b>Serviço Veterinário Militar</b>		
	<b>Oficiais</b>		
411.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	25.000\$	- \$ -
	<b>CAPÍTULO 16.º</b>		
	<b>Serviço de Administração Militar</b>		
	<b>Oficiais</b>		
429.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	2) Pessoal de nomeação vitalícia, além dos quadros:		
	Oficiais que excedem os quadros, em condições de promoção, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoções de aspirantes, aspirantes em tirocínio, etc. . . . .	- \$ -	100.000\$
431.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	70.000\$	- \$ -
	<b>CAPÍTULO 18.º</b>		
	<b>Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército</b>		
	<b>Praças dos Serviços Especiais do Exército</b>		
488.º	Remunerações acidentais:		
	1) Gratificações a cabos mecânicos automobilistas . . . . .	15.000\$	- \$ -
489.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	80.000\$	- \$ -
	<b>CAPÍTULO 19.º</b>		
	<b>Serviços de Instrução Militar</b>		
	<b>Colégio Militar</b>		
521.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	- \$ -	100.000\$
	<i>Soma e segue</i> . . . . .	1.537.000\$	1.052.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	1:537.000\$	1:052.000\$
	<b>CAPÍTULO 23.º</b>		
	<b>Pessoal de Quadros Extintos</b>		
	<b>Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos da Arma de Infantaria</b>		
597.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$	100.000\$
	<b>Extinto Quadro Auxillar dos Serviços de Artilharia</b>		
605.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	—\$	100.000\$
	<b>Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos do Serviço de Administração Militar</b>		
638.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo . . . . .	15.000\$	—\$
	<b>CAPÍTULO 24.º</b>		
	<b>Classes Inactivas do Ministério da Guerra</b>		
	<b>Officiais na Situação de Reserva</b>		
649.º	Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:		
	1) Pessoal em qualquer outra situação:		
	a) Vencimentos dos officiais na situação de reserva . . . . .	—\$	300.000\$
	<i>Soma</i> . . . . .	1:552.000\$	1:552.000\$

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1941.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 31:604

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de direcção e docentes do Instituto Feminino de Educação e Trabalho (Odivelas) serão providos, por escolha do Ministro da Guerra, ouvido o da Educação Nacional, em pessoas do sexo feminino.

Art. 2.º A directora e sub-directora deverão ser solteiras ou viúvas sem filhos. Serão diplomadas com um curso superior, devendo, pelo menos, para uma delas, esse curso ser o de habilitação para o magistério liceal.

§ único. Quando a pessoa escolhida tiver o curso de habilitação para o magistério liceal, a nomeação atribue-lhe a categoria e todos os direitos dos professores efectivos dos liceus, como se nestes estivesse a prestar serviço.

Art. 3.º Os lugares de professoras do ensino secundário, liceal ou técnico serão providos em diplomadas com os cursos de habilitação para os respectivos ensinamentos.

§ único. As professoras nomeadas adquirirão ou manterão a categoria de effectivas, com os mesmos direitos que teriam se estivessem a prestar serviço nos liceus e escolas técnicas.

Art. 4.º A directora é dispensada do serviço docente e a sub-directora, se for professora, é apenas obrigada ao serviço docente a que são obrigados os reitores nos liceus de menor lotação. Se não for professora, o Ministro da Guerra, sob proposta da directora, lhe determinará o serviço que há-de prestar em substituição do docente.

Art. 5.º A directora terá residência obrigatória no Instituto. A sub-directora será também facultada residência, se assim o desejar.

Art. 6.º A directora e sub-directora terão o vencimento correspondente aos grupos H e I do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, se mais lhes não competir pelo seu ordenado liceal, acrescido das gratificações de 500\$ para a directora e de 250\$ para a sub-directora.

Art. 7.º O Ministro da Guerra poderá, de harmonia com as necessidades do ensino, fazer transitar para o corpo docente do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar os militares que exerciam funções docentes no Instituto Feminino de Educação e Trabalho à data da publicação deste decreto.

Art. 8.º Os encargos com o provimento do pessoal referido no presente diploma serão no corrente ano satisfeitos por conta das disponibilidades existentes na verba